

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 25, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.223, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *denomina Ferrovia Engenheiro Vasco Azevedo Neto o trecho da Ferrovia EF-334 compreendido entre os Municípios de Ilhéus, no Estado da Bahia, e Figueirópolis, no Estado do Tocantins.*

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**
Relator *ad hoc*: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 25, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.223, de 2011, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Walter Pinheiro, que *denomina Ferrovia Engenheiro Vasco Azevedo Neto o trecho da Ferrovia EF-334 compreendido entre os Municípios de Ilhéus, no Estado da Bahia, e Figueirópolis, no Estado do Tocantins.*

O Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2011, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, previa, em seu art. 1º, a atribuição do nome Ferrovia Engenheiro Vasco Azevedo Neto ao trecho ferroviário compreendido entre os Municípios de Ilhéus, no Estado da Bahia, e Figueirópolis, no Estado do Tocantins.

Em seu art. 2º, o projeto estabelecia que a lei em que viesse a se transformar a proposição entraria em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, entretanto, onde tramitou pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), pela Comissão de Cultura (CCULT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o projeto sofreu alterações em relação ao texto encaminhado pelo Senado.

Assim, foi feita a inclusão no texto de um primeiro artigo, com a indicação do objeto da lei e de seu respectivo âmbito de aplicação, tendo sido deixado para o art. 2º o comando legal propriamente dito. Manteve-se inalterada a cláusula de vigência, agora prevista no art. 3º.

A matéria será apreciada exclusivamente pela CE, cujo parecer instruirá a deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar as matérias que lhe sejam submetidas, especialmente as que tratem de homenagens cívicas.

Por competir a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição em caráter exclusivo, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

O projeto trata da atribuição de denominação a trecho de ferrovia federal, constante do Plano Nacional de Viação. Como tal, constitui matéria da competência privativa da União, conforme estabelece o art. 22, XI, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional compete dispor sobre o assunto, nos termos do art. 48, inexistindo reserva de iniciativa para outro Poder.

A proposição é amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” e estabelece que, mediante lei especial, é permitida a atribuição de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. Admite-se, para esse fim, “a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à

Humanidade”. Adicionalmente, verifica-se que o projeto sob análise está amparado, também, pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, pela qual se proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público pertencente à União.

Quanto à técnica legislativa, a proposição obedece ainda aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Entretanto, da análise dos debates realizados sobre o PLS nº 201, de 2011, na Câmara dos Deputados, entendemos que, apesar da preocupação meritória, as modificações sugeridas não merecem prosperar.

A redação proposta pela Câmara dos Deputados à proposição originária desta Casa não nos parece a mais adequada, pois, além de não ter implementado melhorias significativas no projeto original – mediante o esclarecimento de pontos obscuros ou pela eliminação de lacunas legislativas –, tão somente promoveu a desnecessária repetição de seu objeto.

Assim, considerando-se que a maior parte do texto do substitutivo reproduz o PLS nº 201, de 2011, a forma mais simples e direta de consolidar os textos de ambas as Casas Legislativas é a rejeição da proposição enviada pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 25, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2011.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA, Relator *ad hoc*